



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15465/18

Natureza: Denúncia
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de MONTEIRO
Denunciado: Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega - Prefeita
Exercício: 2018

Ementa Administração Direta Municipal. Município de Monteiro. Representação oferecida pelo Ministério Público Federal. Exercício de 2018. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Suposta prática de acumulação de cargos. Apuração dos fatos pela unidade de instrução. Observância do contraditório e da ampla defesa. **Comprovação pelo interessado da compatibilidade de horário para exercer os cargos nos Municípios de Monteiro e Camalaú.** Traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos de Monteiro e Camalaú, exercício de 2018. Encaminhamento de cópia da decisão ao denunciante e denunciado. **Arquivamento do Processo.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1230/2019

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar representação oferecida pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República, Sra. Janaina Andrade de Sousa, em face da Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, em virtude de suposta acumulação de cargos da servidora contratada Cibele Sousa Silva Aleixo.

Consoante a denúncia a aludida servidora, ocupante do cargo de dentista, trabalha no Programa de Saúde da Família (PSF 011), com carga horária de 40 horas semanais, e no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) com carga horária de 20 horas semanais, ambos em Monteiro, além de trabalhar no Município de Camalaú/PB, também no CEO, e cumpre jornada de 40 horas semanais.

A unidade de instrução em sua manifestação preliminar asseverou que malgrado a procedência da denúncia, a situação fática já havia se alterado quando da análise dos fatos, porquanto conforme declaração do Secretário de Administração do Município de Monteiro a servidora exerceu a função de Dentista, no Programa Saúde da Família - PSF 11, e no período de 02 janeiro de 2018 a 02 de outubro de 2018, passou a exercer suas funções no Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, sem que houvesse acumulação de cargos e atualmente exerce o cargo efetivo de odontólogo Endodontista, em razão de aprovação em Concurso Público¹.

Por fim, sugeriu notificação da servidora para apresentação da comprovação de compatibilidade de horários no exercício dos cargos que ocupa nos municípios de Camalaú e Monteiro, sob pena de restar evidenciado afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Em sua derradeira manifestação, após análise da defesa apresentada e, diante da comprovação da compatibilidade de horário para o exercício dos cargos pela aludida servidora, deu como afastada a suposta irregularidade.

¹Edital 001/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15465/18

É o relatório informando que em razão da conclusão da unidade de instrução, com vistas a celeridade processual, deixei de encaminhar estes autos ao Órgão Ministerial.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): No ponto. Uma vez sanada a suposta irregularidade através da comprovação da compatibilidade de horário para exercer os cargos de Odontólogo nos Municípios de Monteiro e Camalaú, cada um com carga horária de 20 horas, acompanho a manifestação da unidade de instrução e, sendo assim, voto no sentido de que este Órgão Fracionário:

1. Considere regular a situação funcional da servidora Cibele Sousa Silva Aleixo no cargo de Odontólogo nos Município de Monteiro e Camalaú;
2. Determine o traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos dos Municípios de Monteiro e Camalaú, exercício de 2018;
3. Encaminhe cópia da presente decisão à Procuradora da República, Dra. Janaina Andrade de Sousa e aos Prefeitos do Município de Monteiro e Camalaú para conhecimento;
4. Determine o arquivamento do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC 15465/18 que trata de representação oferecida pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República, Sra. Janaina Andrade de Sousa, em face da Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, em virtude de suposta acumulação de cargos da servidora contratada Cibele Sousa Silva Aleixo, e

CONSIDERANDO que a documentação apresentada é elucidativa e bastante para comprovar a compatibilidade de horário da servidora Cibele Sousa Silva Aleixo para exercer o cargo de Odontólogo nos Municípios de Monteiro e Camalaú;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, a defesa apresentada, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Considerar REGULAR a situação funcional da servidora Cibele Sousa Silva Aleixo no cargo de Odontólogo do Município de Monteiro e, bem assim, no Município de Camalaú;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15465/18

2. Determinar o traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos dos Municípios de Monteiro e Camalaú, exercício de 2018, para subsidiar a sua análise;

3. Encaminhar CÓPIA da presente decisão à Procuradora da República, Dra. Janaina Andrade de Sousa e aos Prefeitos do Município de Monteiro e Camalaú para conhecimento;

4. Determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de julho de 2019.

Assinado 12 de Julho de 2019 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO